



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - BARRA  
TEL.: 3339-2800 - FAX.: 3245-5751  
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA  
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>  
E-mail: [cremeb@cremeb.org.br](mailto:cremeb@cremeb.org.br)

**PARECER CREMEB 15/2004**  
(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 04/03/2004)

**Expediente Consulta n.º 99.977/03**

Assunto: Obrigatoriedade de remuneração aos profissionais médicos quando estiverem de sobreaviso noturno.

Relatora: Cons<sup>a</sup> Dorileide Loula Novais de Paula

**Ementa: É devida a remuneração ao médico pelos serviços prestados no chamado plantão à distância, sobreaviso ou plantão de disponibilidade de trabalho, incluindo-se tanto as horas efetivamente trabalhadas como as horas de expectativa.**

**PARECER**

Acatando parcialmente o parecer da Consultoria Jurídica:

Da análise do presente expediente, verifica-se consulta enviada a este Conselho, acerca da obrigatoriedade da remuneração aos profissionais médicos quando estiverem de sobreaviso. E ainda, questionamento quanto à possibilidade de rescisão contratual quando o médico se encontrava afastado para tratamento de saúde, bem quanto a valoração de atestado médico apresentado.

O trabalho médico exercido no plantão é auxiliado pelo que convencionou-se denominar de sobreaviso. O sobreaviso equivocadamente chamado por alguns de plantão à distância, representa um apoio técnico especializado ao trabalho de plantão, quando do aparecimento de ocorrências de natureza complexa que o exigem.

O médico de sobreaviso, como apoio especial, não assume a responsabilidade integral pelo atendimento do paciente, visto que **esta responsabilidade pertence ao plantonista**. Assume a responsabilidade solidária, a partir do momento que avaliar o paciente, devendo ser remunerado pelo serviço prestado.

Importante mencionar Parecer CRM/MS n.º 6/2002 da lavra do Conselheiro Roni Marques que trata do tema:

**"Geralmente, nos hospitais privados, mesmo os que prestam serviços ao SUS, os especialistas ficam de sobreaviso (para usar a**



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - BARRA  
TEL.: 3339-2800 - FAX.: 3245-5751  
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA  
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>  
E-mail: [cremeb@cremeb.org.br](mailto:cremeb@cremeb.org.br)

terminologia mais habitual) a são compensados pelos serviços prestados. Isso se traduz em deslocamento até o hospital para atendimento de emergência, em algumas especialidades, a também em cirurgias, procedimentos diagnósticos a internações clínicas que serão devidamente remunerados pelo SUS, por convênios em geral ou mesmo por clientes particulares. Teoricamente, no dia de sobreaviso de um especialista, todas as ocorrências da sua área serão transferidas para ele. É uma forma de remuneração e é a condição habitual do médico especialista que integra o corpo clínico de um hospital. Não parece estar pedindo correções, na maioria dos casos. Uma outra hipótese seria a de um médico empregado de hospital público que fica em sobreaviso. Ignoro que essa situação exista em nosso Estado, mas suponhamos que sim a suponhamos que esse médico, embora empregado, não tem esse plantão à distância previsto em seu contrato de trabalho a que também não recebe pelos serviços eventualmente prestados quando de sobreaviso. Para analisar esse quadro, creio que é necessário recorrer à Lei. Citado no parecer CFM nº 19/93, ao tratar de plantões médicos em geral, o artigo 244, § 2º, da CLT, tratando de empregados em estradas de ferro, estabelece: "Considera-se de sobreaviso o empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento ser chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de sobreaviso, para todos efeitos, serão contadas à razão de 1/3 do salário normal".

O TST, através do Enunciado 229, já entendeu que, por aplicação analógica desse dispositivo, também as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 do salário normal. Se for aceito esse tipo de remuneração, caberia ao médico, na situação descrita, recorrer aos tribunais para obter essa isonomia. Isso talvez pudesse ser uma iniciativa do SINMED, com efeito coletivo para os interessados."

O plantão de sobreaviso tem a função de suprir as necessidades no tocante a assistência médica. Sua regulamentação deve estar sujeita a normas rígidas e claras, não apenas para evitar omissão de socorro a prejuízo no atendimento à população, mas também para segurança a garantia do próprio médico.

Não há como questionar o fato de que, enquanto o profissional estiver de sobreaviso para qualquer eventualidade, este tempo não seja computado como efetiva jornada de trabalho.

Há vínculo profissional estabelecido com a instituição que o contratou, ficando obrigado ao devido pagamento pelo sobreaviso, incluindo tanto as horas efetivamente trabalhadas, como as horas de expectativas.

A exigência de cumprimento de plantão obrigatório a gratuito é descabida. Se existe uma escala de plantão a se o cumprimento desta é obrigatório, esta claramente configurada a relação trabalhista.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - BARRA  
TEL.: 3339-2800 - FAX.: 3245-5751  
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA  
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>  
E-mail: [cremeb@cremeb.org.br](mailto:cremeb@cremeb.org.br)

O instrumento com valor legal para regulamentar qualquer jornada de trabalho, diferente daquela prevista em Lei, é o acordo coletivo de trabalho, estabelecido entre os profissionais médicos de instituição privada e o sindicato médico da jurisdição correspondente. No caso das instituições públicas, o caminho é a negociação com o poder competente, ou a Lei.

Ressalte-se que a relação contratual em tela foi firmada entre pessoas jurídicas o que difere da contratação de pessoa física, logo para analisar a possibilidade de desligamento das atividades profissionais, estando a médica afastada por motivo de saúde, é imprescindível que sejam verificadas as normas que regulamentam a relação contratual firmada entre as partes.

Quanto a valoração do atestado médico, a Resolução CFM n° 1658/02 (em anexo), no seu art. 6°, § 3°, diz:

**"O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito. "**

Isto posto, entendemos no que concerne a remuneração do chamado plantão a distância, que o médico que prestar serviço de sobreaviso deve ser obrigatoriamente remunerado pelos serviços prestados, que o atestado médico deve ser acatado, conforme Resolução, e que a relação contratual firmada entre as partes deverá ser analisada.

É o Parecer.

Salvador, 13 de dezembro de 2004

**Cons<sup>a</sup> Dorileide Loula Novaes de Paula**  
Relatora